



[Assinatura]

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22771

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 742 - REGISTRO DE CANDIDATO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrente: Coligação Grão-Pará no Caminho Certo (DEM/PP)

Recorridos: Osni José Kulkamp

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL - EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DE CÂMARA MUNICIPAL - DECISÃO IRRECORRÍVEL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL - RESTRIÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 NÃO-CONFIGURADA - DESPROVIMENTO.

A simples inclusão do nome do candidato na relação disponibilizada pelo órgão de Contas não constitui requisito imprescindível para que a Justiça Eleitoral reconheça a inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, exigindo-se a análise, caso a caso, do teor das decisões sobre irregularidades de contas.

A decisão do Tribunal de Contas do Estado, proferida em tomada de contas especial, não seria apta para a configuração da inelegibilidade descrita pelo art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990 [TRESC. Ac. n. 22.292, de 28.7.2008].

A configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990 demanda a existência de decisão de rejeição de contas referente ao desempenho de cargo ou função pública, proferida pelo órgão competente, que atenda, de forma concomitante, as seguintes condições: 1) deve ser irrecorrível 2) não pode estar sendo discutida no Judiciário e 3) deve estar fundamentada em irregularidade de natureza insanável.

A irregularidade para ser insanável deve apontar para a ocorrência de ato de improbidade administrativa [TSE REsp. n. 23.345, de 24.9.2004 e n. 21.896, de 26.8.2004; TRESC Ac. n. 19.251, de 2.9.2004].

A decisão das contas do Tribunal de Contas do Estado que aponta somente irregularidades relacionadas à avaliação de mecanismos de controle interno e fiscalização financeira e orçamentária não é suficiente para tornar o agente público

[Assinatura]



Fls. 156
f

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 742 - REGISTRO DE CANDIDATO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

inelegível, porquanto ausente a indicação de condutas reprimidas pela Lei n. 8.429/1992.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, para manter a decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de setembro de 2008.

Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente

Juiz CLAUDIO BARRETO DUTRA
Relator

DR. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 742 - REGISTRO DE CANDIDATO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação Grão-Pará no Caminho Certo (DEM/PP) contra a decisão proferida pelo Juiz da 44ª Zona Eleitoral – Braço do Norte que, julgando improcedente impugnação por ela ajuizada, deferiu o pedido de registro de candidatura de Osni José Kulkamp ao cargo de vereador do município de Grão-Pará pela Coligação Grão-Pará Um Novo Rumo (PSDB/PMDB/PPS/PT) (fls. 106-107).

Em sua peça recursal, o recorrente ataca os fundamentos da decisão, afirmando que as irregularidades constatadas e julgadas pelo TCE, com decisão transitada em julgado, nos autos de processo de tomadas de conta especial, configura a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990. Sustenta que o Acórdão TCE n. 0657/2004 julgou irregulares despesas patrocinadas pelo recorrido no ano de 2002, quando presidente da Câmara Municipal, imputando-lhe débitos e multas em razão de prejuízo causado ao erário, sendo certo que o seu pagamento não afasta a inelegibilidade. Afirma que, mesmo considerando que o pagamento pudesse afastar o óbice legal, o adimplemento deveria ser integral e anterior à impugnação. Requer o recebimento e o provimento do apelo, para o fim de negar o registro de candidatura do recorrido (fls. 108-112).

Em contra-razões, Osni José Kulkamp defende o acerto da decisão, alegando que a prestação de contas da Câmara de Vereadores de Grão-Pará, referente ao exercício de 2002, não foram rejeitadas, mas julgadas regulares, com ressalvas, e, portanto, aprovadas, conforme processo TCE PCA n. 03/00312229, relatório 272/2004. Afirma que a inelegibilidade invocada pelo recorrente somente incide no caso de contas públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis. Ressalta que seu nome não consta da lista encaminhada pelo TCE à Justiça Eleitoral, na qual foram relacionados os agentes públicos que tiveram suas contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, julgadas irregulares por irregularidade insanável. Argumenta, ainda, que a conduta por ele perpetrada quando da presidência do Poder Legislativo local é totalmente isenta de culpa e/ou dolo, não podendo ser considerada como fraudulenta ou até mesmo passível de investigação por ação de improbidade administrativa. Sustenta ausente a existência de irregularidade insanável, pois o TCE concedeu parcelamento dos débitos a ele imputados. Requer o desprovimento do apelo (fls. 137-144).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 145-147).

Em igual sentido, manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 150-153).

É o relatório.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO ELEITORAL (RE) N. 742 - REGISTRO DE CANDIDATO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)****V O T O**

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

O recorrente busca o indeferimento do registro da candidatura ao fundamento de que o recorrido teria incidido na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, decorrente de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, em processo de tomadas de contas especial, que teria julgado irregulares, com imputação de débito, despesas da Câmara Municipal de Grão-Pará no período em que exercia a sua presidência.

Não remanesce discussão quanto à existência de referida decisão, repousando a controvérsia na possibilidade ou não de gerar a inelegibilidade prevista no citado dispositivo legal, pelo que necessário apresentar, com base na documentação a instruir os autos, o detalhamento fático da situação, a fim de melhor equacionar a questão.

Com efeito, infere-se que, no exercício de sua prerrogativa fiscalizatória, o Tribunal de Contas do Estado procedeu ao exame da prestação de contas da Câmara de Vereadores, referente ao exercício financeiro de 2002, então presidida pelo recorrido, tendo, ao final, proferido a seguinte decisão:

CONCLUSÃO

1 – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas anuais referentes aos atos de gestão do exercício de 2002, realizados pelo Sr. Osni José Kulkamp – Presidente da Câmara Municipal de Grão-Pará – SC à época, nos termos da Lei Complementar n. 202/2000, artigo 18, inciso II, c/c o artigo 20, face à restrição elencadas a seguir:

1.1 – Balanço financeiro – Anexo 13 da Lei 4.30/1964, elaborado de forma incorreta, em descumprimento ao disposto no artigo 102, caput, da Lei n. 430/1964 (item A.1.1 deste Relatório).

2 – RESSALVAR que relativamente ao período de 01/01/2002 a 30/09/2002, foram apuradas restrições que compõem o Relatório n. 0983/2002 constante do processo n. AOR 02/10781149, não integrantes deste processo para evitar duplicidades [TCE Ac. n. 0442/2004, sessão de 12.4.2004, fls. 53-54].

Em razão da ressalva contida nessa decisão, foi instaurado processo de tomadas de contas especial – TCE AOR n. 02/10781149 – para análise de irregularidades contatadas quando da auditoria ordinária na Câmara Municipal de Grão-Pará referentes ao exercício de 2002, a qual culminou na prolação do Acórdão n. 0657/2004, em sessão realizada no dia 12.5.2004, com o seguinte teor:



Fls. 159
2

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 742 - REGISTRO DE CANDIDATO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

6.1 – Em preliminar, converter o processo em “Tomadas de Contas Especial”, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 0086/2004.

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art.18, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária realizada na Câmara Municipal de Grão Pará envolvendo avaliação de mecanismos de controle interno e fiscalização financeira e orçamentária referentes ao exercício de 2002, e condenar o Responsável – Sr. Osni José Kulkamp – Presidente daquele órgão à época, CPF n. 096.018.569-00, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fatos geradores dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000): **6.2.1. R\$ 564,74 (quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), pertinente a despesas com multa pelo atraso no pagamento de contas de energia elétrica e com multa por infração no trânsito, desprovida de caráter público, por conseguinte não abrangidas no conceito de gastos próprios dos órgãos de Governo e da Administração disposto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei Federal n. 4.30/64 (item 2.2 do Relatório DMU); 6.2.2. R\$ 3.660,00 (trê mil seiscientos e sessenta reais), pertinente a despesas com publicidade não comprovadas mediante cópia da autorização de divulgação e/ou do contrato de publicidade; cópia do material impresso e de cópia da tabela oficial de preços do veículo de divulgação e demonstrativo da procedência dos valores cobrados, em descumprimento ao art. 65, II e III a V, da Resolução n. TC -16/94, evidenciando não-comprovação da liquidação da despesa, em afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, da Lei Federal n. 4.320/64 e (item 2.1 do Relatório DMU). 6.3 Aplicar ao Sr. Osni José Kulkamp – Presidente da Câmara Municipal de Grão Pará, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da realização de despesas com pagamento de combustível e serviços de informática, no montante de R\$ 4.130,21, sem prévio empenho, em descumprimento ao art. 60, da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU) [...] [certidão de fls. 59-60 – grifei].**

Contra essa decisão foi interposto pedido de reconsideração pelo recorrido, julgado improcedente em sessão realizada no dia 19.5.2004. Posteriormente, em 17.7.2008, o recorrido apresentou pedido de parcelamento do débito e da multa imputada em razão da decisão acima referida, o qual foi deferido pelo Chefe de Gabinete da Presidência da Corte de Contas (certidão de fl. 60).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 742 - REGISTRO DE CANDIDATO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

Descrito o quadro fático em análise, passa-se a análise da controvérsia à luz dos preceitos que regem o nosso sistema de inelegibilidades.

Registre-se, inicialmente, que a simples inclusão do nome do candidato na relação disponibilizada pelo órgão de Contas não consitiu requisito imprescindível para que a Justiça Eleitoral reconheça a inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, exigindo-se a análise, caso a caso, do teor das decisões sobre irregularidades de contas, consoante julgado do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

Registro. Recurso Especial. Rejeição de contas. Natureza insanável. Não configurada. Provimento. Agravo Regimental. Improvido.

Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas.

A só inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral, pela Corte de Contas, não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo. A irregularidade tem que ser de natureza insanável.

Agravo a que se nega provimento [RESPE n. 22.155, de 30.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, grifou-se].

Até porque, é inegável que esta Justiça Especializada detém a prerrogativa de determinar a insanabilidade das irregularidades aferidas nas contas julgadas irregulares quando do julgamento dos pedidos de registro de candidatura, sem que isso represente invasão de competência [TSE REsp. n. 22.704, de 19.10.2004 e AREsp. n. 25.539, de 6.10.2004].

Quanto à inelegibilidade propriamente dita, é firme o entendimento da jurisprudência no sentido de que a sua configuração demanda a existência de decisão de rejeição de contas referente ao desempenho de cargo ou função pública, proferida pelo órgão competente, que atenda, de forma concomitante, as seguintes condições: 1) deve ser irrecorrível 2) não pode estar sendo discutida no Judiciário e 3) deve estar fundamentada em irregularidade de natureza insanável.

Feitos esclarecimentos, verifica-se que as decisões proferidas pelo TCE relacionam-se ao exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal de Grão-Pará no ano de 2001, pelo que incontroverso ser relativa ao desempenho de função pública.

Acerca desse ponto, deve ser afastada a alegação do recorrido de que a decisão do Tribunal de Contas do Estado, proferida em tomada de contas especial, não seria apta para a configuração da inelegibilidade descrita pelo art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990, porquanto este Tribunal, ainda que por maioria de votos – vencidos os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari e Oscar



Fls. 161
e

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 742 - REGISTRO DE CANDIDATO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

Juvêncio Borges Neto –, firmou o entendimento de que esse pronunciamento equivale à rejeição de que trata este dispositivo legal, ainda que existe manifestação anterior pela aprovação das contas [TRESC. Ac. n. 22.292, de 28.7.2008].

Colhe-se do voto proferido pela Juíza Eliana Paggiarin Marinho em citado julgado:

Da leitura da Lei Orgânica (art. 17) e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (art. 18) percebe-se a utilização, nos pareceres prévios em relação às contas dos Municípios e do Estado que aprecia, dos vocábulos “aprovação” e “rejeição”. Já no que se refere às prestações de contas, tomadas de contas e tomadas de contas especiais de Prefeitos, Presidentes de Câmaras de Vereadores e demais responsáveis pela administração do patrimônio público, os termos utilizados são “regulares”, “regulares com ressalvas” e “irregulares”.

Analisando as opções realizadas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, é possível concluir, sem maiores esforços, que a utilização de verbetes diversos decorreu tão-somente da vontade de distinguir um e outro campo de atuação da Corte de Contas. Na mesma linha, também é possível concluir que a expressão “julgar irregular” foi adotada como verdadeira rejeição de contas. Até porque, as tomadas de contas abrangem as impropriedades de maior gravidade, mais lesivas ao patrimônio público, não havendo lógica em imaginar que o julgamento pela irregularidade teria menor alcance que um parecer prévio pela rejeição das contas.

[...]

Concluindo o Tribunal de Contas, nos autos de tomada de contas especial, pela existência de irregularidade insanável, tal julgamento equivale à rejeição de contas de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, sem margem de dúvidas. Não fosse assim, dita inelegibilidade seria aplicável somente aos que tivessem ocupado os cargos de chefia do Executivo e do Legislativo, já que apenas para estes está prevista a emissão do parecer prévio com previsão de recomendação de “rejeição de contas”.

Note-se, na mesma linha, que a Lei de Inelegibilidades refere-se genericamente, na alínea “g” do inciso I, “aos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas” rejeitadas.

Considero, pois, que o julgamento de irregularidade das contas, com imputação de débito e multa, realizado pelo Tribunal de Contas em tomada de contas especial onde constatado prejuízo ao erário, equivale à rejeição de contas de que trata o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Firme nessas razões, afasto essa alegação do recorrido.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 742 - REGISTRO DE CANDIDATO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

Restaria, assim, perquirir sobre a existência ou não dos demais pressupostos no que tange à decisão proferida pelo TCE no processo de tomadas de contas especial e que, fundamenta, a impugnação do recorrente, na medida em que o pronunciamento concluindo pela regularidade das contas com ressalvas não acarreta, inegavelmente, a restrição invocada.

Destarte, é inegável tratar-se de decisão irrecorrível, pois restaram esgotados, no âmbito do Tribunal de Contas, todos os prazos referentes aos recursos admissíveis. Prova disso, é que ensejou o ajuizamento de pedido de parcelamento do débito e da multa imputados ao recorrido.

Importa notar que a irrecorribilidade da decisão deve ser analisada no âmbito do órgão competente para julgar as contas do agente público que, no caso, é o Tribunal de Contas do Estado, em face do que dispõe o art. 59, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Infere-se, ainda, que a decisão sobre as contas do recorrido não foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, ausente manifestação judicial determinando a suspensão dos seus efeitos.

Por fim, com relação à natureza do vício apontado para declarar a irregularidade das contas, invoca-se, como parâmetro inicial, a doutrina de Pedro Henrique Távora Niess, que nos ensina:

[...] as contas prestadas devem ter sido recusadas não por defeito técnico, mas por irregularidades de impossível sanção, que redundem em prejuízo para o erário ou para os administradores, a juízo da Justiça Eleitoral [*Direitos políticos, elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*. 2. ed. Bauru: Edipro, 2000. p. 152].

Já da jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral, extrai-se o entendimento de que a irregularidade para ser insanável deve apontar para a ocorrência de ato de improbidade administrativa [TSE REsp. n. 23.345, de 24.9.2004 e n. 21.896, de 26.8.2004; TRESC Ac. n. 19.251, de 2.9.2004], sendo importante ressaltar que isso não significa conclusão a respeito da prática dessa conduta, o que, por óbvio, requer processo próprio.

Sobre essa questão, convém ressaltar que a quitação dos débitos lançados em decorrência da decisão do Tribunal de Contas do Estado não afasta a insanabilidade das impropriedades, porquanto a condição de inelegibilidade prevalece, mesmo que se recomponha o erário e proceda-se o adimplemento da obrigação pecuniária imposta [TRESC. Ac. n. 22.292, de 28.7.2008 e n. 22.393, de 13.8.2008].

No caso, todavia, diversamente do que defendido pelo recorrente, conclui-se, ao se fazer o cotejo dessas premissas com o quadro fático dos autos,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 742 - REGISTRO DE CANDIDATO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

que as condutas irregulares atribuídas ao recorrido pelo órgão de contas não se enquadram, em tese, em nenhuma das hipóteses previstas pela Lei n. 8.429/1992, que descrevem os atos de improbidade administrativa, razão pela qual não são aptas a ensejar a inelegibilidade pugnada por ausência da natureza de insanável.

Destarte, a decisão do TCE é bem clara ao afirmar que as irregularidades relacionam-se à avaliação de mecanismos de controle interno e fiscalização financeira e orçamentária referentes ao exercício de 2002.

É dizer, as impropriedades destacadas apontam a inobservância de regras procedimentais relacionadas aos requisitos formais exigidos para a comprovação de gastos públicos, sem descrever comportamentos que importem na destinação indevida de recursos do erário para atendimento de finalidades vedadas por lei.

Nesse sentido, tem-se que a impropriedades referente às multas administrativas – infração de trânsito e atraso no pagamento de luz – consiste na errônea classificação contábil nas categorias econômicas previstas pelo art. 12 da Lei n. 4.320/1964.

Verifica-se, ainda, que a falha relacionada à publicidade não resultou do adimplemento de despesas contraídas pela Câmara Municipal sem finalidade pública, mas, sim, da falta de apresentação de determinados documentos necessários para a sua regular liquidação de despesas, impropriedade, salvo melhor juízo, de caráter meramente formal.

De igual modo, o pagamento de despesas com combustível e serviços de informática foram considerados irregulares em razão da mera ausência de empenho, sem a indicação de que tenha favorecido algum particular.

Diante dessas características, é inegável que a irregularidade imputada ao recorrido no exercício da presidência da Câmara de Vereadores não possui natureza de vício insanável, para fins de inelegibilidade.

Posto isso, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 742 - REGISTRO DE CANDIDATO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO GRÃO-PARÁ NO CAMINHO CERTO (DEM/PP)
ADVOGADO (S): CLAYTON BIANCO; EVANDRO ALBERTON ASCARI
RECORRIDO(S): OSNI JOSÉ KULKAMP
ADVOGADO (S): RAFAEL PELEGRIM

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrido, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.771, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 05.9.2008.